

Programa de Assistência Jurídica Individual (AJI)

REGULAMENTO

PREÂMBULO

A Diretoria Colegiada do SindPFA, fundamentada nos princípios que regem a entidade, no uso de suas competências e atribuições, em estrita observância ao Estatuto e na execução do Plano de Trabalho vigente, resolve criar o **Programa de Assistência Jurídica Individual (AJI)**, com o objetivo de possibilitar aos filiados o acesso à assistência jurídica para a defesa de seus direitos e interesses individuais relacionados ao exercício de atribuições funcionais do cargo, de mandato ou de atividades no SindPFA, por meio de pessoal próprio, da assessoria jurídica regular contratada pela entidade ou por advogados e escritórios de advocacia contratados pela entidade ou diretamente pelo filiado, mediante subsídio financeiro do SindPFA para custear os honorários advocatícios, e torna público este **Regulamento** para disciplinar o seu funcionamento.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Programa de Assistência Jurídica Individual (AJI), criado pela Resolução SindPFA nº 1/2020, de 12 de março de 2020, é regido por este Regulamento e funcionará na forma dos termos a seguir.

CAPÍTULO II – DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º A AJI compreende:

- I - Consultas jurídicas sobre questões relacionadas ao exercício funcional do cargo;
- II - Acompanhamentos e assistência em depoimentos e defesa em sindicâncias e inquéritos administrativos ou policiais, processos administrativos e ações cíveis e penais sobre fatos relacionados ao exercício funcional do cargo ou de mandato no Sindicato, em todas as instâncias;
- III - Propositura de ação civil ou representação penal em face de denúncia caluniosa, de crimes contra a honra ou atos cometidos contra o filiado decorrente do exercício funcional do cargo ou de mandato no SindPFA, envolvendo ou não danos materiais e/ou morais;
- IV - Propositura de medidas judiciais e/ou administrativas para a garantia dos direitos e prerrogativas dos filiados em questões relacionadas ao exercício funcional do cargo ou que, ainda que não diretamente relacionadas, tenham correspondência com o exercício deste;
- V - Assistência em ações penais que tenham por objeto crimes que tenham sido cometidos contra filiado em razão do exercício funcional do cargo ou de mandato no SindPFA;
- VI - Propositura de medidas judiciais e/ou administrativas para a defesa de prerrogativas sindicais dos mandatários do Sindicato.

§ 1º O exercício funcional do cargo de que trata o Programa alcança as atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, concernentes à condição de servidor público, disciplinada pela Lei nº 8.112/1990, e/ou de ocupante do cargo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550/2002.

§ 2º O exercício de mandato e de atividades no SindPFA compreende os ocupantes de cargos ou funções em órgãos constituídos na estrutura sindical e previstos no Estatuto, eletivos ou não, no uso de suas atribuições, e filiados em missão a serviço da entidade, dentro das finalidades e competências do Sindicato.

§ 3º Os direitos cuja defesa são objeto do Programa de AJI envolve os temas prerrogativas, remuneração, exercício e afastamento, seguridade social, tributos, saúde e segurança do trabalho, capacitação, disciplina, liberdade sindical e associativa, honra, probidade e contas, relacionados àqueles abrangidos pelos §§ 1º e 2º.

Art. 3º Não será atendida a solicitação de AJI cujo objeto:

I - Seja a defesa de ato flagrantemente em desacordo com a legislação vigente;

II - Conflite, inviabilize ou seja incompatível com o Estatuto, deliberações da Assembleia Geral, resoluções da Diretoria Colegiada e diretrizes gerais aprovadas pelo Congresso Nacional dos Peritos Federais Agrários;

III - Seja o mesmo de ação coletiva patrocinada pelo SindPFA ou para o qual haja oferta específica de intermédio de ação individual;

IV - Em que conste ou possa vir a constar no polo contrário o SindPFA;

V - Gere conflito de interesses entre filiados;

VI - Tenha o mesmo objeto de AJI deferida anteriormente;

VII - Pretenda apurar responsabilidade civil e criminal de filiado, que tenha dado causa à instauração de procedimento investigatório contra outro filiado;

VIII - Seja a defesa dos interesses de qualquer ocupante cargos ou função comissionada na administração pública, remunerada ou não, inclusive na condição de substituto, bem como de membros de comissões disciplinares, relativas a atos praticados na condição de autoridade administrativa que possam ser considerados lesivos aos direitos e às prerrogativas funcionais dos filiados.

§ 1º Em caso de multiplicidade de pedidos de AJI com mesmo objeto ou objetos similares, poderá a Diretoria Jurídica optar por prestar assistência jurídica por meio de ação coletiva ou formação de litisconsórcio, casos em que será indeferida AJI mediante ações individuais.

§ 2º O deferimento de pedido de AJI anterior à adoção de uma das medidas previstas no parágrafo primeiro não poderá ser invocado como precedente para obtenção de idêntico tratamento.

CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS

Art. 4º Podem requerer a AJI os Peritos Federais Agrários, da ativa e aposentados, que forem filiados ao SindPFA ininterruptamente há, pelo menos, 1 (um) ano e em dia com as suas obrigações sindicais.

§ 1º Os pensionistas legais dos ex-integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário filiados podem ser abrangidos pelo Programa nas ações administrativas ou judiciais envolvendo os respectivos instituidores de pensão cujos resultados a eles atinja.

§ 2º O filiado não poderá ser beneficiário, no mesmo ano civil, de mais de 2 (dois) atendimentos de AJI, salvo autorização fundamentada da Diretoria Colegiada, consultada a Delegacia Sindical.

§ 3º Não se aplica a limitação do parágrafo anterior os casos relacionados diretamente ao exercício de mandato ou de atividades no SindPFA.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES

Art. 5º A AJI só terá início após o deferimento da solicitação, o qual deverá preceder o início efetivo da prestação de serviços, exceto em situações emergenciais, habeas corpus e prisão em flagrante.

§ 1º Só poderão ser deferidos os pedidos de AJI que impliquem em dispêndio do fundo da AJI se houver recursos financeiros disponíveis e liquidez para o seu adimplemento integral, independentemente das datas em que os valores serão desembolsados.

§ 2º Os recursos financeiros disponíveis serão utilizados prioritariamente para atendimento das demandas previstas nos incisos II e V do artigo 2º, conforme ordem de solicitação e, depois de atendidas estas, as demais serão deferidas de acordo com a disponibilidade financeira e ordem cronológica do pedido.

§ 3º Havendo menos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no fundo da AJI, só poderão ser atendidos casos que impliquem em dispêndio do fundo da AJI de habeas corpus e prisão em flagrante.

CAPÍTULO V – DA FORMA DE ATENDIMENTO

Art. 6º O atendimento às consultas jurídicas sobre questões relacionadas ao exercício de atribuições funcionais ou de mandato no SindPFA será feito por meio de pessoal próprio ou da assessoria jurídica regular contratada pelo Sindicato, sem custo para o filiado, mediante disponibilidade e agendamento.

Parágrafo único. Excepcional e justificadamente, o atendimento pode se dar na forma do artigo 8º, por indisponibilidade do atendimento, considerando a conveniência para o SindPFA e para o filiado.

Art. 7º A AJI será prestada privativamente pela assessoria jurídica regular do Sindicato ou por meio da contratação, pela entidade, de advogados ou escritórios de advocacia para casos específicos, sem custo para o filiado com os honorários advocatícios e custas judiciais, quando se tratar de:

I - Questões relacionadas ao exercício de mandato no SindPFA ou de atividades sindicais; e

II - Questões relacionadas ao exercício de atribuições funcionais do filiado, nos casos de repercussão geral.

§ 1º De repercussão geral entendem-se os casos em que seus resultados atinjam, de forma objetiva, toda a categoria, todos os filiados da ativa ou todos os aposentados, todos os filiados de uma mesma regional ou ainda, pelo menos, 10% dos filiados em uma situação fática específica que, na análise da Diretoria Jurídica, seja considerada relevante para a atuação jurídica do SindPFA em defesa do particular.

§ 2º O SindPFA pagará eventuais ônus de sucumbência somente quando for parte autora da ação ou nela atuar em litisconsórcio, cabendo ao filiado o pagamento nos demais casos.

Art. 8º A AJI será prestada por advogado ou escritório de advocacia contratado diretamente pelo filiado atendido, com subsídio financeiro do SindPFA para pagamento dos honorários advocatícios, quando se tratar de questões relacionadas ao exercício de suas atribuições funcionais sem repercussão geral.

§ 1º O subsídio financeiro do SindPFA é limitado a até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pedido e filiado, considerando o valor bruto, cabendo ao filiado o pagamento dos honorários no valor que extrapolar o subsídio, as custas judiciais, cálculos, outros serviços inerentes e eventuais ônus de sucumbência.

§ 2º Caberá ao filiado a contratação direta de prestador de serviços, podendo escolher para tal um de sua preferência ou entre os que forem credenciados ao SindPFA para essa finalidade, vedada a contratação de prestador impedido pelo Sindicato.

§ 3º O SindPFA não figurará como parte, contratante ou fiador do contrato de prestação de serviços a ser firmado entre o filiado e o prestador, nem responderá pela qualidade dos serviços e pela idoneidade deste, cabendo unicamente ao filiado escolher o prestador e vigiar o cumprimento do que for contratado.

§ 4º Excepcionalmente, o atendimento pode se dar pela assessoria jurídica regular do Sindicato, mediante disponibilidade e conveniência, considerando a economicidade para o SindPFA e sem prejuízo das demandas originárias, mantido o pagamento de custas judiciais e ônus de sucumbência pelo filiado.

CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS PARA O ATENDIMENTO

Art. 9º Para solicitação de AJI, o filiado deverá preencher o pedido em formulário próprio, disponibilizado na página do SindPFA na internet, com a descrição sintética dos fatos, a pretensão e os demais elementos necessários à sua análise e encaminhará para o e-mail juridico@sindpfa.org.br

§ 1º O filiado deverá assinar Termo de Compromisso de cumprimento dos deveres inerentes, inclusive os de pagamento, especialmente o determinado no inciso IV do artigo 15, sendo obrigação certa, líquida e exigível, valendo como título executivo extrajudicial, para fins de execução forçada, consoante ao previsto nos artigos 783 a 785 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), caso venha a ser atendido na AJI.

§ 2º O filiado requerente deverá indicar o prestador pelo qual pretende ser atendido, quando demandar contratação direta por sua parte e, se houver, orçamento para tal.

§ 3º São de responsabilidade do filiado eventuais atrasos ou deficiências da prestação da AJI que decorram de falta de informações ou de incorreções destas e dos demais elementos fornecidos.

§ 4º Sendo as informações insuficientes para análise conclusiva do cabimento do pedido de AJI, a Diretoria Jurídica poderá solicitar outras, que deverão ser prestadas em até 5 (cinco) dias pelo filiado.

§ 5º Não sendo atendidas as solicitações efetuadas pela Diretoria Jurídica nos prazos fixados nos parágrafos, a solicitação será arquivada, sem prejuízo de nova solicitação.

Art. 10. Recebida a solicitação, a Diretoria Jurídica analisará o caso apresentado em até 10 (dez) dias úteis e informará o interessado da decisão, exceto nas situações de habeas corpus e prisão em flagrante que se enquadrem nas hipóteses atendidas pelo Programa de AJI, casos em que a análise de atendimento poderá ser realizada durante ou após a prestação de serviços.

§ 1º Os pedidos que não puderem ser deferidos por indisponibilidade financeira comporão lista de espera.

§ 2º Em caso de indeferimento ou de discordância do filiado quanto à análise do pedido de AJI, poderá este, em até 5 (cinco) dias úteis, apresentar pedido de revisão à Diretoria Colegiada, que o decidirá, em caráter conclusivo, em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 11. A solicitação deferida será encaminhada à Coordenadoria Administrativa, que providenciará, conforme couber, o encaminhamento à assessoria jurídica regular do Sindicato, a contratação de advogados ou de escritório de advocacia ou o pagamento do subsídio correspondente.

§ 1º O deferimento não gera direito adquirido à AJI, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso se verifique o não atendimento de quaisquer dos requisitos que possibilitaram a sua concessão.

§ 2º Constatado que o filiado apresentou informação inexata visando à obtenção da AJI à qual não teria direito, será devida a restituição total dos valores desembolsados pelo SindPFA, além de todas as despesas necessárias a reaver os valores pagos.

Art. 12. O pagamento do valor do subsídio financeiro correspondente à AJI atendida na forma do artigo 8º será feito mediante transferência ou depósito bancário diretamente na conta do prestador de serviços escolhido pelo filiado atendido, mediante a apresentação da nota fiscal respectiva, em até 3 (três) dias úteis.

§ 1º Quando os valores dos honorários advocatícios extrapolarem o valor do subsídio, deve ser emitida nota fiscal específica ao SindPFA somente do valor que corresponde à entidade pagar.

§ 2º Será creditado ao prestador de serviços o valor líquido dos honorários, deduzidas as retenções de tributos previstas na legislação, às quais o SindPFA pagará em guias próprias.

§ 3º O filiado deve comprovar a prestação de AJI quando prestada por meio de subsídio financeiro do SindPFA, por meio do envio do contrato respectivo e do número do processo, sem prejuízo de outros documentos que o SindPFA vier a solicitar.

Art. 13. Nos casos de ações com conteúdo econômico, a contratação dos prestadores poderá preferir a forma de remuneração das ações mediante percentual sobre o êxito.

CAPÍTULO VII – DOS DEVERES

Art. 14. Compete à Diretoria Colegiada do SindPFA gerir o Programa de AJI, provendo os meios materiais e humanos necessários a seu funcionamento, e, ainda:

I - Credenciar e descredenciar prestadores;

II - Efetuar o pagamento dos serviços prestados por credenciados e contratados, nos limites, prazos e forma deste Regulamento;

III - Tomar as providências necessárias e aplicar as sanções cabíveis pela inobservância dos preceitos deste Regulamento;

IV - Adotar medidas em situações emergenciais para evitar a interrupção da prestação da AJI;

V - Cumprir os demais prazos e procedimentos previstos.

Art. 15. São deveres dos filiados atendidos pela AJI:

I - Prestar com exatidão as informações necessárias à análise da AJI;

II - Suprir as custas processuais;

III - Arcar com eventuais ônus de sucumbência nas ações das quais for parte;

IV - Em caso de êxito em ações com conteúdo econômico, realizar contribuição extraordinária ao Sindicato no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do montante determinado em sentença, em cumprimento ao Estatuto da entidade, artigo 69, inciso XV, em até 10 (dez) dias após o recebimento;

V - Informar à Diretoria Jurídica qualquer proposta apresentada ou procedimento adotado por prestador que contrarie os princípios e as diretrizes da entidade ou os interesses de seus filiados.

Parágrafo único. O descumprimento do dever do inciso IV do caput deixa o filiado impedido de ser atendido em nova demanda de auxílio jurídico, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 16. São deveres dos prestadores de serviço:

I - Guardar sigilo das informações que receba do SindPFA e do filiado;

II - Prestar serviços com lealdade processual e qualidade técnica até o final da demanda administrativa ou o trânsito em julgado da ação judicial;

III - Outros que vierem a ser pactuados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo por prestador ora credenciado ensejará o descredenciamento junto ao SindPFA e será motivo de impedimento para contratações para novas demandas, sem prejuízos das reparações cabíveis.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Jurídica, em conformidade com o Estatuto do SindPFA.

Brasília, DF, 12 de março de 2020.

Djalmary de Souza e Souza
Diretora Presidente

Alexandre da Silva Cavalcanti
Diretor de Formação Profissional

Milton Santos de Amorim
Diretor Financeiro

Geraldino Gustavo de Queiroz Teixeira
Diretor Sindical

Francisco Miguel Manovel Marote
Diretor Parlamentar

Carlos Eduardo Garcia do Vale
Diretor Jurídico

Luiz Fernando de Mattos Pimenta
Diretor de Política Agrária

Luber Katia de Oliveira Neto
Diretora de Aposentados